

EMENDA Nº - CAE

(ao PL nº 2.384, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 18 do Projeto de Lei nº 2384, de 2023, renumerando-se os demais:

“Art. 18. Até o dia 31 de dezembro de 2023, o sujeito passivo poderá autorregularizar a sua situação perante o fisco federal, confessando e efetuando o pagamento, à vista ou parcelado, dos tributos federais devidos e ainda não constituídos, mesmo que tenha sido iniciado procedimento de fiscalização, com decorrente afastamento da incidência da multa de mora e da multa de ofício.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos créditos tributários que ainda não tenham sido constituídos até a data da publicação desta Lei, inclusive nos casos em que o crédito tributário seja objeto de procedimento fiscal já iniciado.

§ 2º Nos termos do §1º deste artigo, poderão ser objeto da autorregularização prevista no *caput* os créditos tributários constituídos pela autoridade fiscal entre a publicação desta Lei e o prazo final para sua adesão, incluindo, mas não se limitando àqueles decorrentes de auto de infração, notificação de lançamento e despachos decisórios que não homologuem total ou parcialmente a declaração de compensação.

§ 3º Os créditos tributários não constituídos, incluídos pelo sujeito passivo no programa de autorregularização previsto no *caput*, serão confessados por meio da retificação das correspondentes declarações e escriturações.

§ 4º Não poderão ser objeto de autorregularização os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5º O pagamento mencionado no *caput* poderá ser realizado à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995.

§ 6º Os juros incidentes sobre os créditos tributários não constituídos e incluídos pelo sujeito passivo no programa de autorregularização previsto no *caput*, serão reduzidos:

I – em 100% (cem por cento) no caso de pagamento à vista;

II – em 75% (setenta e cinco por cento) no caso de pagamento em até 12 (doze) parcelas; III – em 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento em até 30 (trinta) parcelas; e

IV – em 25% (vinte e cinco por cento) no caso de pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§7º Os juros incidentes sobre os créditos tributários não constituídos incluídos pelo sujeito passivo no programa de autorregularização previsto no *caput* não serão reduzidos caso o sujeito passivo opte pelo pagamento em 49 (quarenta e nove) ou mais parcelas.

§8º Para efeito do disposto no *caput*, admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade.

§9º O valor dos créditos de que trata o § 8º deste artigo será determinado, na forma da regulamentação:

I - por meio da aplicação das alíquotas do imposto sobre a renda previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II - por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

§ 9º A utilização dos créditos a que se refere o § 7º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 10 A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 7º deste artigo.

§ 11 No curso do prazo previsto no *caput* e durante a vigência da autorregularização, os créditos tributários incluídos não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 12 O pagamento mencionado no *caput* compreende o uso de precatórios próprios ou adquiridos de terceiros para amortização ou liquidação do remanescente, na forma do art. 100, §11, da Constituição Federal.

§ 13 Relativamente à cessão de precatórios e créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas para a realização da autorregularização prevista no *caput*:

I – os ganhos ou receitas, se houver, registrados contabilmente pela cedente e pela cessionária em decorrência da cessão não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da

Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

II – as perdas, se houver, registradas contabilmente pela cedente em decorrência da cessão serão consideradas dedutíveis na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 14 Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução das multas e dos juros em decorrência do disposto no *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui novo dispositivo ao ao Projeto de Lei nº 2.384 de 2023, que “Disciplina a proclamação de resultados de julgamentos na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf); dispõe sobre a autorregularização de débitos e a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, sobre o contencioso administrativo fiscal e sobre a transação na cobrança de créditos da Fazenda Pública”, com o objetivo de promover o recolhimento espontâneo de tributos à Receita Federal do Brasil, mediante a confissão e recolhimento, por parte do sujeito passivo, dos tributos federais ainda não constituídos, mesmo que o fisco federal já tenha iniciado procedimento de fiscalização contra o contribuinte.

Visando estimular tais providências, contribuindo para o incremento da arrecadação fazendária, a emenda afasta a incidência da multa de mora e da multa de ofício. Ainda, reduz os juros incidentes sobre o débito tributário, de forma escalonada, de acordo com o prazo de pagamento, que poderá ser feito o à vista ou em até 60 parcelas, mensais e sucessivas.

Além disso, a emenda prevê que o pagamento poderá ser feito por meio de precatórios, nos termos do art. 100, §11 da Constituição Federal, através do uso de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, do sujeito passivo ou pessoa jurídica controladora ou

controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à RFB, independentemente do ramo de atividade.

Adicionalmente, a emenda garante que os descontos de principal, multa, juros e encargos legais não sofrerão tributação pelo IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, protegendo os incentivos previstos pela medida de autorregularização e constituindo mais um mecanismo de estímulo à participação dos contribuintes.

Portanto, com tais medidas, busca-se prevenir e reduzir o contencioso tributário e, ao mesmo tempo, aumentar o grau de efetiva arrecadação tributária. Nestes termos, solicitamos o apoio dos nobres pares à presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador CIRO NOGUEIRA